



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2348162 - RS (2023/0140266-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : D M S
AGRAVANTE : D C S
ADVOGADO : PATRÍCIA DIETER KNACKFUSS - RS047566
AGRAVADO : L I W
ADVOGADOS : JUSSANDRA MARIA HICKMANN ANDRASCHKO - RS062730
SAMUEL HICKMANN - RS072855
RAPHAEL MONTEIRO FONSECA PERDOMO - RS113944
WAGNER SCHNEIDER CEMIN - RS115499
ANA CLÁUDIA KARG - RS115214
INTERES. : B S

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO TIDO POR DIVERGENTE. SÚMULA N. 284/STF. OFENSA A ENUNCIADO DE SÚMULA. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 518 DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a falta de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos – recorrido e paradigma – tenham dado interpretação discrepante constitui óbice ao exame do recurso especial fundado no permissivo constitucional da alínea "c". Inteligência do Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Não é cabível recurso especial fundado na ofensa a enunciado de súmula dos tribunais. Incidência do óbice da Súmula n. 518 do STJ
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de setembro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2348162 - RS (2023/0140266-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : D M S
AGRAVANTE : D C S
ADVOGADO : PATRÍCIA DIETER KNACKFUSS - RS047566
AGRAVADO : L I W
ADVOGADOS : JUSSANDRA MARIA HICKMANN ANDRASCHKO - RS062730
SAMUEL HICKMANN - RS072855
RAPHAEL MONTEIRO FONSECA PERDOMO - RS113944
WAGNER SCHNEIDER CEMIN - RS115499
ANA CLÁUDIA KARG - RS115214
INTERES. : B S

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO TIDO POR DIVERGENTE. SÚMULA N. 284/STF. OFENSA A ENUNCIADO DE SÚMULA. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 518 DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a falta de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos – recorrido e paradigma – tenham dado interpretação discrepante constitui óbice ao exame do recurso especial fundado no permissivo constitucional da alínea "c". Inteligência do Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Não é cabível recurso especial fundado na ofensa a enunciado de súmula dos tribunais. Incidência do óbice da Súmula n. 518 do STJ
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por D M S e D C S contra decisão monocrática proferida pela Presidência do STJ, que não conheceu do recurso especial, por incidência do óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente teria deixado de indicar quais seriam os dispositivos legais objeto de dissídio interpretativo.

A parte agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES. AÇÃO DENULIDADE DE ESCRITURAS PÚBLICAS DE TESTAMENTO E DERECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PELO REGIME DACOMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. APLICABILIDADE DO REGIME DESEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS À UNIÃO ESTÁVEL. BASE DECÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.1. HÁ QUE SE DISTINGUIR ENTRE HIPÓTESES DE INVALIDADE E DEINEFICÁCIA DE ATOS JURÍDICOS. AS CAUSAS DE INVALIDADE –NULIDADE E ANULABILIDADE – DE NEGÓCIOS JURÍDICOS SÃO PREVISTAS EM LEI. SE A CAUSA DE PEDIR EXPOSTA NA PETIÇÃO INICIAL NÃO TRAZ, OBJETIVAMENTE, NENHUMA HIPÓTESE DENULIFICAÇÃO OU ANULAÇÃO DOS ATOS JURÍDICOS IMPUGNADOS, POR CERTO NÃO SE PODE COGITAR DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.2. A MERA ILAÇÃO À IDADE AVANÇADA DO DECLARANTE/TESTADOR NÃO CONDUZ À CONCLUSÃO DE QUE POSSA EXISTIR INCAPACIDADE PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL. A INCAPACIDADE NÃO SE PRESUME. PELO CONTRÁRIO, A PARTIR DO IMPLEMENTO DA MAIORIDADE, TODA PESSOA NATURAL É PRESUMIDA CAPAZ PARA A PRÁTICA DE ATOS JURÍDICOS. O FATOR ETÁRIO, ISOLADAMENTE, NÃO SERVE COMO INDÍCIO DE NULIDADE OU ANULABILIDADE DE TESTAMENTO PÚBLICO OU DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. CASO CONCRETO EM QUE A PROVA TESTEMUNHAL APENAS REFORÇOU A NOÇÃO DE QUE O DE CUJUS, EMBORA LONGEVO, ENCONTRAVA-SE PERFEITAMENTE LÚCIDO ATÉ OS SEUS ÚLTIMOS DIAS, NADA HAVENDO QUE POSSA ACARRETRAR NA INVALIDADE DA DISPOSIÇÃO DE ÚLTIMA VONTADE REGISTRADA EM INSTRUMENTO PÚBLICO OU MESMO DA DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL QUE ELE E A DEMANDADA (BENEFICIÁRIA DO TESTAMENTO) EMITIRAM NA MESMA DATA.3. IMPOSITIVO, POR OUTRO LADO, O RECONHECIMENTO DA INEFICÁCIA PARCIAL DA ESCRITURA PÚBLICA DE UNIÃO ESTÁVEL, NOTADAMENTE NO QUE SE REFERE À ELEIÇÃO DO REGIME DE BENS. CUIDANDO-SE DE CONVIVÊNCIA MORE UXORIO QUE SE INICIOU AINDA SOB A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, INCIDIU, OPELEGIS, O REGIME DA SEPARAÇÃO LEGAL OBRIGATÓRIA PARA OS CASAMENTOS DE HOMENS COM MAIS DE 60 (SESSENTA) ANOS E MULHERES COM IDADE SUPERIOR A 50 (CINQUENTA) ANOS. UMA VEZ VEDADO O TRATAMENTO DISTINTO ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS, A MESMA REGRA É

APLICÁVEL À UNIÃO ESTÁVEL, SEGUNDO ENTENDIMENTO DOMINANTE NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HÁ QUE SE RESSALTAR, ADEMAIS, QUE SÃO COGENTES AS REGRAS QUE IMPÕEM O REGIME DE SEPARAÇÃO LEGAL DE BENS, DE MANEIRA QUE NÃO PODEM SER AFASTADAS PELA VONTADE DAS PARTES. CONSEQUENTEMENTE, DEVE SER RECONHECIDA A INEFICÁCIA DA DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL NO PONTO EM QUE OS DECLARANTES ELEGERAM REGIME DE BENS EM AFRONTA A NORMA LEGAL COGENTE. 4. NÃO HAVENDO CONDENAÇÃO E NÃO SENDO POSSÍVEL MENSURAR O PROVEITO ECONÔMICO A PARTIR DOS ELEMENTOS CONSTANTES DO PROCESSO, OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVEM SER ARBITRADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA, CONFORME DISPÕE O ARTIGO 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. É INABÍVEL O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO SOBRE BASE DE CÁLCULO QUE FICARIA A DEPENDER DO DESFECHO DE OUTRO PROCESSO E, PORTANTO, TORNARIA INVIÁVEL O CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. SE A RÉ NÃO IMPUGNOU, EM PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO, O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA PELA PARTE AUTORA, NÃO PODE ENCETAR, JÁ EM SEDE RECURSAL, DISCUSSÃO VISANDO À OBTENÇÃO DESSE MESMO EFEITO POR VIA REFLEXA. E SE NÃO HÁ COMO AFERIR O PROVEITO ECONÔMICO A PARTIR DOS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS – VISTO QUE SEQUER FORAM ARROLADOS OS BENS QUE COMPÕEM O ESPÓLIO DO TESTADOR, ASSIM COMO NÃO HOUVE ESTIMAÇÃO DE SEU VALOR –, NÃO HÁ IRREGULARIDADE NA ATRIBUIÇÃO DO VALOR MÍNIMO DE ALÇADA À CAUSA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO EM PARTE. APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDA.

Nas razões do presente agravo interno, a parte recorrente alega (fls. 938-944):

Cabe esclarecer que o RECURSO ESPECIAL interposto pelas ora Recorrentes, com fundamento na alínea "a" do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, haja vista que a matéria objeto é a reforma do v. acórdão quanto à contrariedade e negativa de vigência ao constante na Súmula 377 do STF e no art. 1.672 do CC, no que tange a comunicabilidade dos aquestos, os quais, nesses casos, não se presumem, devendo ser provado o esforço comum. Portanto, o "de cujus" somente poderia ter disposto livremente da metade de seus bens e haveres correspondente ao que constitui o seu monte mor, considerando-se o regime da separação legal obrigatória de bens. Assim, exclui-se os bens adquiridos pelo "de cujus"

anteriormente a União Estável havida com a ora Recorrida. Desta forma, há negativa de vigência do art. 1.672 do CC “no regime de participação final nos aquestos, cada cônjuge possui patrimônio próprio, consoante disposto no artigo seguinte, e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento”.

Além disso, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ressaltou, em releitura da Súmula 377 do STF, que, no regime de separação legal, comunicam-se os bens adquiridos na constância do casamento (ou união estável) desde que comprovado o esforço comum para a sua aquisição (EResp 1.623.858).

Pugna, por fim, pelo provimento do agravo interno.

A parte agravada apresentou contrarrazões (fls. 651-655).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nada a prover.

O recurso especial não mereceu conhecimento, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar precisamente quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo.

Com efeito, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula n. 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Do mesmo modo, a jurisprudência desta corte orienta-se no sentido de que a falta de particularização expressa do dispositivo de lei federal a que os acórdãos – recorrido e paradigma – tenham dado interpretação discrepante constitui óbice ao exame do recurso especial fundado no permissivo constitucional da alínea "c". Inteligência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação

federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.

[...]

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.246.690/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. PROVA DO ESFORÇO COMUM. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA.

1. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015). Ausentes tais requisitos, incide a Súmula n. 284/STF.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.159.894/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. COBRANÇA DE DESPESAS DE RATEIO E DE SEGURO. REDIMENSIONAMENTO DA SUCUMBÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DO CONTRATO E REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. POSSE DO IMÓVEL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O conhecimento do recurso especial exige a indicação do dispositivo legal supostamente violado ou objeto da alegada divergência jurisprudencial. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF.

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.059.723/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO E DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. PEDIDO EXTEMPORÂNEO. RAZÕES DISSOCIADAS.

SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 493 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DANO MORAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A falta de indicação, de forma clara e precisa, dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados ou que tiveram sua interpretação divergente à jurisprudência desta Corte impede o conhecimento do recurso, por deficiência na sua fundamentação, conforme preceitua a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. As razões recursais se mostram dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, fazendo incidir a Súmula n. 284/STF.

[...]

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.065.724/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 24/11/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DUPLICATAS SEM CAUSA JURÍDICA. PROTESTO INDEVIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF.

[...]

2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

3. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.919.309/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE ALIMENTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO (PACOTE DE MASSA PARA BOLO COM LARVAS DE INSETO). CARÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SOBRE O QUAL RECAIRIA A SUPOSTA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Acerca do aventado dissídio jurisprudencial sobre a indenização por danos morais, "a ausência de indicação do dispositivo legal a que se tenha dado interpretação divergente atrai o óbice previsto na Súmula 284/STF, por

deficiência de fundamentação do recurso especial a impedir a exata compreensão da controvérsia" (AgInt no REsp n. 1.982.103/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1º/7/2022).

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.002.098/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022.)

Por fim, não é cabível recurso especial fundado na ofensa a enunciado de súmula dos tribunais, no caso a Súmula n. 377/STF. Assim, incide o óbice da Súmula n. 518 do STJ: "Para fins do art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

Nesse sentido, cito: "A interposição de recurso especial não é cabível com fundamento em violação de súmula vinculante do STF, porque esse ato normativo não se enquadra no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a" da CF/88" (REsp n. 1.806.438/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 19/10/2020).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.348.162 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0140266-2

Número de Origem:

50006063620218210166

50007709820218210166

52240499420218217000

5224049942021821700050006063620218210166

Sessão Virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : D M S

AGRAVANTE : D C S

ADVOGADO : PATRÍCIA DIETER KNACKFUSS - RS047566

AGRAVADO : L I W

ADVOGADOS : JUSSANDRA MARIA HICKMANN ANDRASCHKO - RS062730

SAMUEL HICKMANN - RS072855

RAPHAEL MONTEIRO FONSECA PERDOMO - RS113944

WAGNER SCHNEIDER CEMIN - RS115499

ANA CLÁUDIA KARG - RS115214

INTERES. : B S

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - NULIDADE E ANULAÇÃO DE TESTAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : D M S

AGRAVANTE : D C S

ADVOGADO : PATRÍCIA DIETER KNACKFUSS - RS047566

AGRAVADO : L I W

ADVOGADOS : JUSSANDRA MARIA HICKMANN ANDRASCHKO - RS062730

SAMUEL HICKMANN - RS072855

RAPHAEL MONTEIRO FONSECA PERDOMO - RS113944

WAGNER SCHNEIDER CEMIN - RS115499

ANA CLÁUDIA KARG - RS115214

INTERES. : B S

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de setembro de 2023